

A EFICIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DO ART. 334 DO CPC

The efficiency of the art. 334 CPC audience
Revista de Processo | vol. 298/2019 | p. 107 - 120 | Dez / 2019
DTR\2019\42319

Trícia Navarro Xavier Cabral

Pós-Doutoranda em Processo Civil pela USP. Doutora em Direito Processual pela UERJ. Mestre em Direito Processual pela UFES. Juíza Estadual no Espírito Santo. Membro da Comissão Acadêmica do FONAMEC. Membro do IBDP. Professora do PPGDIR/UFES. tricianavarro@hotmail.com

Área do Direito: Civil; Processual

Resumo: O presente estudo tem por objetivo analisar o desenvolvimento da audiência do art. 334, do CPC, abordando as suas características e suas vantagens na prática forense, a partir de experiências concretas que demonstram a sua importância para a mudança de comportamento dos sujeitos processuais e para o próprio sistema de justiça.

Palavras-chave: Audiência – Conciliação – Mediação – CPC/2015 – Eficiência

Abstract: This study aims to analyze the development of the art. 334 audience, CPC/2015, addressing their characteristics and their advantages in forensic practice, from concrete experiences that demonstrate your importance to the change in behavior of the subjects and to the justice system itself.

Keywords: Audience – Conciliation – Mediation – CPC/2015 – Efficiency

Sumário:

1 Introdução - 2 Breve evolução da autocomposição no CPC - 3 A polêmica audiência do art. 334 do CPC/15 - 4 Pesquisa empírica - 5 Reflexões finais - 6 Referências

1 Introdução

O Brasil sempre teve como principal forma de resolução de conflitos o processo judicial. Contudo, diversos fatores sociais e jurídicos levaram o Poder Judiciário a um escalonamento numérico de processos que acabou comprometendo a própria estrutura judiciária e, por conseguinte, a tempestividade das decisões e a satisfação dos jurisdicionados.

Tentou-se, então diagnosticar as causas dessa crise instaurada, e também encontrar respostas viáveis para amenizar os referidos problemas, chegando-se a duas conclusões: necessidade de imprimir maior gestão administrativa e judicial aos processos, bem como a importância de se ampliar os mecanismos de resolução dos conflitos, para possibilitar aos litigantes outros meios legítimos de se atingir o que Kazuo Watanabe denomina de "acesso à ordem jurídica justa".¹

E com a implementação dessas medidas, o Brasil começou a experimentar uma gradativa mudança de paradigma em relação às formas de solução de disputas, que, até então, priorizavam a sentença judicial como meio de resolução de controvérsias, até mesmo pelo desconhecimento de outros métodos mais adequados.

Registre-se que o legislador brasileiro teve um papel fundamental nessa nova perspectiva de justiça, na medida em que não poupou esforços para regulamentar as variadas formas de solução de conflitos, proporcionando segurança jurídica aos profissionais do direito, tanto na esfera judicial como na extrajudicial.

Com efeito, a reforma do Código de Processo Civil trouxe significativo incentivo à consensualidade, mencionando a conciliação e a mediação em diversas passagens e instituindo técnicas processuais aptas a concretizar a autocomposição pelas partes.

Assim, o presente estudo tem por objetivo traçar um breve panorama histórico da evolução legislativa envolvendo a conciliação e a mediação, até chegar ao Código de Processo Civil de 2015, bem como as principais novidades instituídas.

Na sequência, será apresentada uma pesquisa empírica realizada sobre o desenvolvimento da audiência do art. 334, do CPC (LGL\2015\1656), durante os três primeiros anos do Código, demonstrando que a aplicação do referido ato tem gerado a eficiência a que a técnica processual se propôs.

2 Breve evolução da autocomposição no CPC

No Brasil, a autorização e o incentivo aos mecanismos adequados de solução de controvérsias podem ser extraídos de diversos preceitos legais, a começar pelo preâmbulo da Constituição Federal de 1988,² sendo que tanto o Judiciário como os demais Poderes (Executivo e Legislativo) são igualmente responsáveis pela harmonia social.

O texto constitucional também instituiu, no art. 4º, inciso VII, a solução pacífica dos conflitos como um princípio que rege as suas relações internacionais.

Ademais, os acordos podem ser inseridos entre os mecanismos legítimos de acesso à justiça, previstos no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal do Brasil, na medida em que resolve a controvérsia de maneira consensual e, portanto, mais satisfatória, e, ainda, com uma capacidade reflexa de reduzir o número de processos judiciais e de combater o desvirtuamento da função judicial do Estado.

Por sua vez, a autocomposição foi objeto do II Pacto Republicano, assinado em 13.04.2009 pelos três Poderes da Federação, em que, entre os compromissos assumidos, constava o de “[...] Fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados a maior pacificação social e menor judicialização [...]”.

No âmbito processual, os acordos ganharam força com a criação dos Juizados Especiais Cíveis (antes Lei 7.244/1984, do Juizados de Pequenas Causas, que foi posteriormente revogada pela Lei 9.099/1995 (LGL\1995\70)), que prevê uma audiência de conciliação no início do procedimento como etapa obrigatória ao prosseguimento do feito. Embora tivesse havido uma resistência inicial, os resultados positivos trouxeram êxito a este modelo e hoje grande parte dos conflitos são solucionados ainda na audiência de conciliação, ou seja, sem passar por uma decisão impositiva do juiz.

Contudo, a imposição da conciliação perante os Juizados Especiais não previu a devida capacitação dos facilitadores, o que acabou comprometendo a qualidade do instituto. Com efeito, são constantes os relatos de que a audiência de conciliação é feita por estagiários ou servidores despreparados, que não se utilizam de técnicas adequadas na comunicação com as partes e na tentativa de diálogo e consenso, o que faz com que os jurisdicionados saiam frustrados da audiência, com a sensação de perda de tempo.

O Conselho Nacional de Justiça, atento à necessidade de implementação de mecanismos adequados de solução de conflitos como forma de melhorar a justiça brasileira, editou a Resolução 125, de 29.11.2010 (LGL\2010\2910), que trata da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Com o ato, o CNJ cumpriu uma importante missão de chamar para o Poder Judiciário a responsabilidade pela transformação do modelo de Justiça existente no Brasil, abrindo a discussão e as perspectivas sobre os métodos adequados de tratamento dos conflitos.

Para tanto, o CNJ exigiu a criação de uma estrutura diferenciada, com a instalação dos CEJUSCS (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), bem como a devida capacitação dos conciliadores e mediadores, a fim de que não se repetisse a experiência dos Juizados Especiais.

Já o processo civil brasileiro sempre foi marcado pela predominância da forma impositiva de resolução de conflito, ou seja, por meio de uma sentença judicial que resolvia o litígio pelas partes.

O próprio legislador demorou a prestigiar de forma contundente os meios autocompositivos de solução de controvérsias, ao menos nos códigos processuais civis.

O Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei 1.608/39 (LGL\1939\3)), embora tenha surgido da necessidade de se reformular a administração da justiça, não abordou a conciliação ou a mediação, e só mencionava a ideia de consensualidade entre as partes no tratamento do desquite por mútuo consentimento, utilizando a terminologia “reconciliação” (arts. 642 a 646), mas sempre condicionada à apresentação pelas partes para a homologação do juiz.

Em seguida, veio o Código de Processo Civil de 1973 (Lei 5.869/73 (LGL\1973\5)), que, apesar de disciplinar a possibilidade de conciliação em alguns dispositivos, não foi uma relevante fonte de transformação social pelo uso de métodos autocompositivos. Nele foram usados apenas os termos conciliação e transação. Seus principais artigos sobre o tema eram: art. 125, IV – poder do juiz de conciliar as partes; art. 277 – audiência de conciliação no rito sumário; art. 331 – audiência preliminar; art. 447 – conciliação no início da audiência de instrução e julgamento; art. 475-N, III – trata a sentença homologatória como título executivo judicial; art. 740 – audiência de conciliação nos embargos de devedor.

Importante registrar que o texto original do CPC de 1973 não abordava a conciliação nos referidos dispositivos. O inciso IV, do art. 125, que incentiva o juiz a tentar conciliar as partes a qualquer tempo, foi incluído pela Lei 8.952/1994 (LGL\1994\79). O art. 277 não falava da possibilidade de conciliação, que foi incluída pela redação dada pela Lei 9.245/1995 (LGL\1995\80). A designação de audiência preliminar com possibilidade de conciliação foi incluída pela Lei 10.444/2002 (LGL\2002\431). O art. 475-N, III, foi incluído pela redação dada pela Lei 11.232/2005 (LGL\2005\2775). Por fim, a conciliação nos embargos de devedor de que trata o art. 740 foi incluída pela Lei 11.382/2006 (LGL\2006\2349).

Como se observa, ao longo dos primeiros 30 anos do CPC/73 (LGL\1973\5), o instituto da conciliação era praticamente inexistente no Código, e somente nas últimas reformas do Código anterior passou a ser prestigiada, o que explica, de certa forma, a falta de costume do uso dos métodos consensuais em nosso ordenamento processual.

Já o Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/15) alterou completamente a perspectiva anterior, e passou a enfatizar a possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via autocompositiva de modo contundente.

Para tanto, o Código mencionou a mediação e a conciliação em diversos momentos, deixando explícito o seu incentivo às formas consensuais de solução de disputas.

Saliente-se que outros métodos legítimos de resolução de conflitos – ainda que heterocompositivos – também foram enaltecidos, como foi o caso da arbitragem, a qual ganhou relevante espaço na nova codificação.

Na realidade, o CPC/15 (LGL\2015\1656) encampou a Política Judiciária de Tratamento Adequado de Conflitos instituída pela Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (LGL\2010\2910) – CNJ, que, como já mencionado, transferiu ao Poder Judiciário a responsabilidade de implementação, inclusive exigindo uma estrutura apropriada para que as técnicas fossem aplicadas com qualidade, garantindo a satisfação dos jurisdicionados.

Não obstante, também em 2015, foi publicada a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015 (LGL\2015\4771)), que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública³, bem como ocorreu a reforma da Lei de Arbitragem (Lei 13.129/2015 (LGL\2015\3780)), que aprimorou a Lei 9.307/96 (LGL\1996\72).

Com isso, em 2016, todas essas Leis já estavam em vigor, formando um microsistema de métodos adequados de resolução de controvérsias no Brasil, que tem se denominado de Justiça Multiportas.⁴

Note-se, ainda, que essas novidades legislativas foram geridas em momentos muito próximos, objetivando a compatibilização das técnicas e o fomento aos variados métodos de resolução de conflitos, impactando, ainda, outras iniciativas de lei que estavam em tramitação.

No CPC/15 (LGL\2015\1656), ao contrário dos Códigos anteriores, houve um expressivo aumento das terminologias que remetem à consensualidade, como se nota pela quantidade de termos e oportunidades em que foram referidas ao longo do texto, senão vejamos: autocomposição – 20 vezes; conciliação – 37 vezes; mediação – 39 vezes; transação – seis vezes; acordo – 14 vezes; amigável – três vezes; consensual – 17 vezes.

Ademais, foram numerosos dispositivos tratando do assunto, sendo os principais: artigo 3º, § 3º – inserido no capítulo inicial que trata das normas fundamentais do processo civil; artigo 149 – trata dos mediadores e conciliadores judiciais, atribuindo-lhes a qualidade de auxiliares da justiça, estando sujeitos, inclusive, aos motivos de impedimento e suspeição (art. 148, II); artigos 165 a 175 – a seção V, do capítulo III, para regulamentar as atividades dos conciliadores e mediadores judiciais, entre outras matérias; artigo 334 – institui a audiência preliminar de conciliação ou mediação no procedimento comum; artigo 565 – trata de litígio coletivo pela posse de imóvel; artigo 515 – insere o acordo como título executivo judicial após a homologação judicial; artigo 693 a 699 – trata da conciliação ou mediação nas ações de família; artigo 725, VIII – estabelece o uso da jurisdição voluntária para a homologação de autocomposição extrajudicial; artigo 784, IV – inclui a transação como título executivo extrajudicial; artigo 932, I – atribui ao relator a competência de homologar autocomposição das partes ocorrida no âmbito dos tribunais.

Percebe-se, pois, que essa expressiva atenção e regulamentação dos métodos autocompositivos envia uma mensagem muito clara aos profissionais do direito sobre a mudança de paradigma que deve ocorrer em nosso sistema jurídico.

Exige-se, ainda, que os tribunais priorizem a estruturação necessária – material e pessoal – para a implementação da política nacional de tratamento adequado de conflitos, afastando de vez a desculpa utilizada para não se aplicar o procedimento na forma instituída pelo legislador.

De qualquer forma, foi grande a evolução conquistada e já se observa nesses primeiros anos significativo avanço quantitativo e também uma gradativa mudança de postura pelos sujeitos processuais, o que será demonstrado pelo resultado da pesquisa realizada.

3 A polêmica audiência do art. 334 do CPC/15

De todos os dispositivos que tratam da mediação e da conciliação no CPC/15 (LGL\2015\1656), a novidade mais polêmica foi a regra do art. 334, que introduziu, no início do procedimento comum, uma audiência de conciliação ou de mediação, alterando, assim, a ordem prevista na codificação anterior.

Isso porque o CPC/15 (LGL\2015\1656) pretendeu oportunizar que, logo no início do processo, as partes pudessem dialogar sobre o conflito, não só para se tentar um acordo, mas também para que elas passassem a conhecer melhor os contornos fáticos e jurídicos do litígio, inclusive para fins de ampla defesa.

Temos que lembrar que a audiência preliminar, prevista no art. 331 do CPC/73 (LGL\1973\5), só ocorria – e quando ocorria – após a apresentação de contestação e réplica, o que, na prática, representava dois ou três anos de tramitação do feito sem que as partes tivessem tido qualquer contato ou conversa.

Destarte, o CPC/15 (LGL\2015\1656), ao alterar o momento da audiência e propiciar um contato entre as partes precocemente, oportunizou importantes formas de consensualidade, materiais e processuais.

Contudo, o referido dispositivo não teve uma receptividade adequada pela comunidade jurídica, principalmente em razão de o Poder Judiciário não ter se estruturado tempestivamente para a realização da audiência inaugural de conciliação ou de mediação, levando inúmeros juízes a dispensarem a designação do

ato, retirando, com isso, as potencialidades idealizadas pelo legislador. Também se cogitou que a audiência pudesse representar atraso no processo.

Interessante observar que, com a entrada em vigor do CPC/2015 (LGL\2015\1656), os advogados se empenharam e aderiram à nova formulação procedimental do legislador, ao passo que os juízes não tiveram a mesma aceitação à implementação da política, por duas razões principais: a) a falta de estrutura, já que a maioria dos tribunais não havia investido satisfatoriamente em capacitação de conciliadores e mediadores, e nem tinham instalado suficientemente os CEJUSCs, na forma da lei; e b) por não acreditarem na efetividade dos resultados advindos da conciliação e da mediação. Essa situação fez com que a audiência não fosse designada em diversas localidades do Brasil.

De qualquer forma, o art. 334, do CPC/15 (LGL\2015\1656), está em pleno vigor, possuindo inúmeras particularidades processuais, distribuídas em seus 12 parágrafos, que devem ser observadas pelos sujeitos processuais.

Ademais, a regra ali inserta é cogente, ou seja, não está na esfera de disponibilidade do juiz, tanto que exige a conversão de vontades dos dois polos da demanda para que o ato seja designado ou afastado do procedimento. Trata-se, pois, de um direito subjetivo processual do jurisdicionado ao uso desses métodos autocompositivos de solução de controvérsias, e não de ato de poder ou de gestão do magistrado.

Daí porque não se pode concordar com a corrente doutrinária que defende que a falta de estrutura ou a "intuição" do juiz quanto à inviabilidade de acordo justificaria a dispensa da referida audiência⁵. Em outros termos, a possibilidade de flexibilização procedimental ou a falta de estrutura judiciária não autorizam a supressão da audiência pelo juiz e não pode esse comprometer a finalidade legislativa e nem o exercício desse direito pelas partes.

Outro fenômeno que se observou foi que, enquanto a doutrina nacional permanece com sérias resistências e críticas à referida audiência, a jurisprudência pátria está tentando consolidar as diretrizes previstas no art. 334⁶, apostando, assim, na política introduzida pelo legislador.

Portanto, embora o tema ainda esteja em franco desenvolvimento na prática forense, já pode-se comemorar o expressivo debate desencadeado, que só engrandece a ciência processual.

4 Pesquisa empírica

Para verificar o acerto ou não do legislador ao instituir uma nova técnica processual, nada mais efetivo do que observar o seu desenvolvimento na prática forense, permitindo uma análise quantitativa e, ainda, comportamental, ou seja, de como os sujeitos processuais estão reagindo ao tema.

Por isso, foi realizada uma pesquisa de campo abrangendo os 03 (três) primeiros anos do Código e envolvendo a audiência do art. 334, do CPC (LGL\2015\1656).

A experiência foi realizada perante a 1ª Vara Cível de Vitória/ES, que possui aproximadamente 8.000 (oito mil) processos, de média e alta complexidade. Assim, foram designadas audiências de conciliação em todos os processos ajuizados a partir 18.03.2016, data da entrada em vigor do Código, após exercido o juízo de admissibilidade da petição inicial pelo juiz. O termo final da pesquisa foi 17.03.2019.

Diante das características da unidade judiciária analisada, se adotou como metodologia as técnicas de amostragem e as técnicas de observação.⁷

Assim, a pesquisa empírica teve seu campo de abrangência delimitado e justificado da seguinte forma:

I) Local: A 1ª Vara Cível de Vitória é a unidade judiciária mais antiga da capital e, por isso, possui um acervo quantitativo e qualitativo mais complexo do que as outras 10 Varas Cíveis de Vitória;

II) Período: pretendeu-se avaliar os três primeiros anos do CPC/15 (LGL\2015\1656), ou seja, de 18.03.2016 a 17.03.2019, comparando com os índices encontrados um ano antes da entrada em vigor do Código (18.03.2015 a 17.03.2016);

III) Abrangência: foram incluídos na pesquisa processos ajuizados em data anterior a 18.03.2016, mas cujos acordos foram formulados após a referida data, pois muito deles foram frutos de audiências extraordinárias de conciliação requeridas após a entrada em vigor do CPC/15 (LGL\2015\1656);

IV) Sistema informatizado: E-Jud⁸;

V) Mês de referência no sistema: 03/2019⁹;

VI) Número total de processos: até 17.03.2019, a unidade judiciária possuía 7.434 processos, todos tramitando fisicamente;

VII) Matérias abrangidas: de acordo com o Código de Organização Judiciária do TJES¹⁰, compete aos Juízes de Direito do Cível, ressalvados os casos de competência específica: I - processar, julgar e executar os feitos, de jurisdição contenciosa ou voluntária, de natureza civil ou comercial, bem como seus respectivos incidentes; II - conhecer e decidir os processos acessórios, contenciosos ou não, de natureza civil ou comercial; III - cumprir as determinações do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do

Tribunal de Justiça; IV - liquidar e executar, para fins de reparação de danos, a sentença criminal condenatória; V - praticar os demais atos atribuídos pelas leis processuais civis a Juiz de Direito;

VIII) *Número de servidores*: a unidade judiciária possui dois servidores e três estagiários no cartório; uma assessora, três estagiárias no gabinete;

IX) *Número de processos distribuídos entre 18.03.2016 e 17.03.2019*: 2.221.

X) *Percentuais de pesquisa*: foram analisados 100% (cem por cento) dos processos distribuídos no período mencionado, que representam 27,41% (vinte e sete vírgula quarenta e um por cento) do acervo total da vara.

As audiências foram presididas pela própria magistrada ou pela conciliadora. No período analisado não houve a designação de audiências de mediação na Vara, pois o NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos) do TJES, mesmo após solicitação, não disponibilizou mediador para tanto.

A pauta de audiências de conciliação é sempre realizada às terças-feiras e com uma data de agendamento de aproximadamente quatro meses a partir da constatação da regularidade da petição inicial, para atender os prazos previstos no art. 334 do CPC (LGL\2015\1656).

O detalhamento da pesquisa foi feito por ano e por tipo de procedimento, considerando, ainda, o número de processos distribuídos. E, como mencionado, foram analisadas as sentenças homologatórias no período de 18.03.2015, ou seja, um ano antes da entrada em vigor do CPC/15 (LGL\2015\1656) e os três primeiros anos do novo Código, até 17.03.2019.

Vejamos os índices encontrados:

1) *Quantidade de sentenças homologatórias no período de 18.03.2015 a 18.03.2016*¹¹: 37:

a) Execuções de título extrajudicial: 11;

b) Cumprimentos de sentença: 3;

c) Procedimento comum, procedimentos especiais, procedimento sumário, procedimento ordinário: 23.

2) *Quantidade de sentenças homologatórias no período de 18.03.2016 a 18.03.2017*: 153:

a) Execuções de título extrajudicial: 24;

b) Cumprimentos de sentença: 15;

c) Procedimento comum, procedimentos especiais, procedimento sumário, procedimento ordinário: 114.

3) *Quantidade de sentenças homologatórias no período de 18.03.2017 a 18.03.2018*: 125:

a) Execuções de título extrajudicial: 17;

b) Cumprimentos de sentença: 09;

c) Procedimento comum, procedimentos especiais, procedimento sumário, procedimento ordinário: 99.

4) *Quantidade de sentenças homologatórias no período de 18.03.2018 a 17.03.2019*: 147:

a) Execuções de título extrajudicial: 36;

b) Cumprimentos de sentença: 06;

c) Procedimento comum, procedimentos especiais, procedimento sumário, procedimento ordinário: 105.

5) *Quantidade de sentenças homologatórias no período de 18.03.2016 a 17.03.2019*: 425:

a) Execuções de título extrajudicial: 77;

b) Cumprimentos de sentença: 30;

c) Procedimento comum, procedimentos especiais, procedimento sumário, procedimento ordinário: 318.

Também foi feita uma análise comparativa do número de sentenças homologatórias em relação ao número de processos distribuídos nos períodos.¹²

1) Quantidade de processos distribuídos no período de 18.03.2015 a 18.03.2016: 895;

2) Quantidade de processos distribuídos no período de 18.03.2016 a 18.03.2017: 719;

3) Quantidade de processos distribuídos no período de 18.03.2017 a 18.03.2018: 745;

4) Quantidade de processos distribuídos no período de 18.03.2018 a 17.03.2019: 757;

5) Quantidade de processos distribuídos no período de 18.03.2016 a 17.03.2019: 2.221.

A relação "homologações de acordo x processos distribuídos" resultou nos seguintes percentuais:

1) 18.03.2015 a 18.03.2016: os acordos representam 4,13% dos processos distribuídos no período;

- 2) 18.03.2016 a 18.03.2017: os acordos representam 21,27% dos processos distribuídos no período;
- 3) 18.03.2017 a 18.03.2018: os acordos representam 16,77% dos processos distribuídos no período;
- 4) 18.03.2018 a 17.03.2019: os acordos representam 19,41% dos processos distribuídos no período;
- 5) 18.03.2016 a 17.03.2019: os acordos representam 19,13% dos processos distribuídos no período.

Esses números revelam de modo incontestável que a referida audiência é exitosa, e que vale a pena investir em sua realização. Não obstante, percebe-se que, a cada ano, os números de acordos foram aumentando significativamente. Ademais, alcançar em uma Vara Cível quase 20% (vinte por cento) de acordos em relação aos processos distribuídos é muito expressivo – diferentemente do que ocorre em Varas de Família onde os índices de acordos são altíssimos, atingindo normalmente mais de 80% (oitenta por cento) – e comprova a eficácia da técnica processual idealizada pelo legislador.

Registre-se, quanto ao momento de concretização dos acordos, que, quando a audiência é designada, as partes geralmente apresentam autocomposição para homologação judicial antes, durante e depois da audiência. Assim, ainda que os acordos na audiência em si não atinjam índices expressivos, só o fato de o ato ser designado acarreta uma mobilização das partes para: a) se anteciparem ao ato e realizarem o acordo; b) para ouvir a parte na audiência; ou então, c) em razão do que se conversa no ato, as partes amadurecem as propostas e realizam o acordo posteriormente, geralmente em um prazo médio de 10 dias após a audiência. Dessa forma, ainda que não na audiência, mas em razão do ato, as partes passam a cogitar a solução consensual.

Além disso, essa iniciativa faz com que os advogados se sintam mais dispostos a requerer audiências extraordinárias de conciliação, pois percebem que o juízo prestigia a consensualidade.

De qualquer modo, repita-se, a audiência do art. 334, do CPC (LGL\2015\1656), não pode ser dispensada de plano pelo juiz, e, na hipótese de não haver auxiliar de justiça, ele deve designar apenas a conciliação e realizar pessoalmente o ato.

Na pesquisa foram verificadas seis as vantagens muito nítidas da referida audiência:

- a) a oportunidade de diálogo entre as partes no início do procedimento (o CPC/2015 (LGL\2015\1656) inverteu a lógica do CPC/73 (LGL\1973\5), que só previa este momento no meio do procedimento, quando o processo já caminhava há dois ou três anos), sendo que a oralidade tem se mostrado uma importante aliada para a consensualidade;
- b) pode resultar em acordo;
- c) proporciona a ampla defesa mais compatível com a realidade dos fatos;
- d) as partes têm aproveitado o ato para realizar diversas convenções processuais, especialmente o calendário processual;
- e) tem havido mais pedidos de audiência de conciliação, mesmo em processos anteriores ao CPC/15 (LGL\2015\1656); e
- f) há formulação de pedidos de aplicação do art. 334 em procedimentos especiais, incluindo em execuções por títulos executivos extrajudiciais.

Diante desses números irrefutáveis e também do comportamento que as partes vêm assumindo diante do novo contexto processual, não se entende a resistência de juízes, advogados e doutrinadores à audiência do art. 334 do CPC (LGL\2015\1656).

Por sua vez, também é momento de se exigir dos tribunais um comprometimento mais concreto com a solidificação da política nacional de tratamento adequado de conflitos, instituída pelo CNJ, com a estruturação pessoal e material necessária para dar o devido suporte à implementação da audiência.

Portanto, percebe-se que a análise dos três primeiros anos do CPC/15 (LGL\2015\1656) indica uma gradativa, mas relevante mudança de postura por parte dos profissionais do direito em relação à consensualidade, sendo que a audiência do art. 334 tem se demonstrando importante aliada no fomento às formas autocompositivas de resolução de conflito, e, reflexamente, no alcance de redução do número de processos, por meio de método célere, menos custoso e eficaz.

5 Reflexões finais

O CPC/15 (LGL\2015\1656) instituiu uma mudança de paradigma, da transformação da cultura do litígio para a cultura da pacificação e exigiu dos profissionais do direito um comportamento mais aberto à autocomposição, tanto em relação ao direito material quanto em relação ao direito processual.

Isso porque a educação da combatividade deve dar espaço à lógica da consensualidade. Por sua vez, é hora de dar menos atenção para o tratamento do processo e focar mais no tratamento do conflito e em suas particularidades.

Nesse contexto, os juízes devem se comprometer com essa nova ideologia, proporcionando às partes a oportunidade de resolverem de modo amigável o conflito, ou, então, se dialogarem sobre o objeto do processo.

De outra banda, a função conciliatória é inerente à própria atividade jurisdicional, de modo que não há qualquer impedimento de o juiz realizar a audiência do art. 334, do CPC (LGL\2015\1656), para tentar resolver o litígio amistosamente.

Ademais, o papel dos advogados para esse novo modelo de justiça é fundamental, e eles podem contribuir efetivamente para a política nacional de tratamento adequado de diferentes formas:

- a) informando seus clientes sobre os diversos meios de resolução dos conflitos e indicando os benefícios dos métodos autocompositivos;
- b) cobrando dos tribunais, por meio de seu órgão de classe, a estrutura e a implementação da audiência inicial de conciliação/mediação;
- c) se utilizando das formas extrajudiciais de solução de conflitos, como as plataformas online (Resolução 261, do CNJ, sobre execuções fiscais), os CEJUSCs, as serventias extrajudiciais (Provimento 67/2018 (LGL\2018\2410)), as câmaras privadas, entre outras portas possíveis;
- d) conscientizando que as soluções por conciliação e mediação não visam somente à redução de processos, mas também à satisfação dos jurisdicionados, com uma solução mais adequada, menos custo, menos desgaste;
- e) ajudando na mudança do ensino jurídico das carreiras jurídicas.

Por fim, mas não menos importante, merece ser ressaltado que, segundo a Resolução CNE/CES 5/2018, oriunda do Parecer 635/2018, homologado pela Portaria 1.351/2018, do Ministério da Educação (MEC), a partir deste ano (2019), disciplinas sobre conciliação, mediação e arbitragem serão matérias obrigatórias nas grades curriculares dos cursos de Direito de todo o país. As faculdades têm dois anos para se adaptarem às novas diretrizes curriculares.

Trata-se, sem dúvida, de importante conquista para o meio jurídico, já que, em um futuro breve, teremos profissionais sendo formados com uma perspectiva de justiça bem mais ampla, como, aliás, há muito tempo desejava a saudosa Professora Ada Pellegrini Grinover, o que deixou bastante evidente em seus trabalhos acadêmicos, especialmente no último, quando atribuiu natureza jurisdicional à justiça conciliativa.¹³

Com esses esforços, certamente teremos um Poder Judiciário mais efetivo e uma sociedade mais humanizada.

6 Referências

BITTAR, Eduardo C. B. *Metodologia de pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de Direito*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CURY, Cesar Felipe. *Lei de mediação comentada artigo por artigo: dedicado à memória da Prof^a. Ada Pellegrini Grinover*. Indaiatuba: FOCO, 2018.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca Gajardoni. *Sem conciliador não se faz audiência inaugural do novo CPC* (LGL\2015\1656). Disponível em: [jota.uol.com.br/sem-conciliador-nao-se-faz-audiencia-inaugural-novo-cpc]. Acesso em: 15.05.2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça): processo coletivo e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos* (Coleção Grandes Temas do Novo CPC (LGL\2015\1656)). 2. ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2018. v. 9.

1 WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça): processo coletivo e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

2 “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” (grifo nosso).

3 Sobre o tema, cf.: CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CURY, Cesar Felipe. *Lei de mediação comentada artigo por artigo: dedicado à memória da Prof^a. Ada Pellegrini Grinover*. Indaiatuba: FOCO, 2018.

4 ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos* (Coleção Grandes Temas do Novo CPC). 2. ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2018. v. 9.

5 Nesse sentido ver: GAJARDONI, Fernando da Fonseca Gajardoni. *Sem conciliador não se faz audiência inaugural do novo CPC*. Disponível em: [jota.uol.com.br/sem-conciliador-nao-se-faz-audiencia-inaugural-novo-cpc]. Acesso em: 15.05.2016.

6 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PREVISTA NO ART. 334 DO NOVO CPC. NORMA COGENTE APLICÁVEL ÀS DEMANDAS POSSESSÓRIAS POR FORÇA DO ART. 566 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS FAVORÁVEL À COMPOSIÇÃO CONSENSUAL. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A ação de reintegração/manutenção de posse foi ajuizada já na vigência do Código Processual Civil de 2015. *Diferentemente da sistemática do Código Processual Civil de 1973, em que o juiz podia dispensar a audiência preliminar quando se mostrasse improvável a conciliação, o Código de Processo Civil de 2015 prevê, como regra, a obrigatoriedade da audiência de conciliação, disciplinada no seu art. 334, norma cogente aplicável às demandas possessórias por força do art. 566 do mesmo diploma legal. Consoante o § 4º do art. 334 do CPC, a audiência em questão somente 'não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual' ou 'quando não se admitir a autocomposição'*. 2. In casu, a ré, em petição nos autos principais, informou que o depósito judicial foi feito, e que a CEF deveria solicitar o levantamento por meio de alvará. Por sua vez, a CEF esclareceu que o valor depositado pela ré seria insuficiente para a quitação da dívida, sem, contudo, demonstrar, por meio de memorial descritivo pormenorizado, como chegou a tal montante. 3. A própria CEF, nos autos principais, se manifestou favoravelmente à composição consensual: 'A CAIXA informa também a sua opção pela realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC, esclarecendo ainda que a renegociação do débito poderá ser pleiteada pelo devedor diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação'. 4. Observa-se que a ré, ora agravante, mais de uma vez requer seja designada a audiência de conciliação, já que objetiva um acordo com a CEF para pagar a dívida, sendo certo que a própria autora demonstrou querer a composição amigável. 5. O inciso I do § 4º do art. 334 do CPC estabelece a não realização da audiência de conciliação quando 'ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual', o que não ocorreu no caso concreto, sendo certo que a ré, ora agravante, insiste na referida audiência. 6. Nos termos do Enunciado nº 61 da ENFAN (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), 'somente a recusa expressa de ambas as partes impedirá a realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do Agravo de Instrumento – Turma Espec. III - Administrativo e Cível nº CNJ: 0004575-29.2018.4.02.0000 (2018.00.00.004575-1). RELATOR: Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA. AGRAVANTE: HELLEN LIVIA ASSIS DOS SANTOS MARTINS. ADVOGADO: ES022236 - CLEVERSON WILLIAN DE OLIVEIRA. AGRAVADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO. ADVOGADO: ES009196 - RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTRO. ORIGEM: Gabinete de Conciliação (00220332820174025001) CPC/2015, não sendo a manifestação de desinteresse externada por uma das partes justificativa para afastar a multa de que trata o art. 334, § 8º'. 7. Reforma da decisão agravada, com confirmação do decisum que deferiu a antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão da reintegração de posse até a realização de audiência de conciliação, ocasião em que deverá ser apresentado pela CEF memorial descritivo pormenorizado dos valores que entende devidos. 8. Agravo de instrumento conhecido e provido" (grifo nosso).

7 As conclusões científicas também podem ser alcançadas por técnicas de investigação empírica, pois fazem com que o pesquisador tenha contato imediato com a realidade estudada. No presente trabalho utilizam-se as técnicas de observação, que ocorrem quando há "[...] envolvimento direto do pesquisador no cenário de aparição do fenômeno e com os fatos estudados". Por sua vez, as técnicas de amostragem se concretizam com o uso de recursos redutores da complexidade, da extensão, ou da infinidade de fenômenos envolvidos na pesquisa (BITTAR, Eduardo C. B. *Metodologia de pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de Direito*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 217-218).

8 Fonte: Sistema "intranet" do Tribunal de Justiça do Espírito Santo "E-Jud" > Relatório > Processos Por movimento > Período.

9 Disponível em: [sistemas.tjes.jus.br/sistemas/preview.cfm?arquivo=RELACERVO&alerta=1¶metro=SelSituacao:0;SelOpcaoClasse:T5;SelOrdena:D;edReferencia:03/2019;SelComp:0;SelCompDetal:0;edDataIniAjuiz:01/01/1990;edDataFimAjuiz:17/03/2019;idRel:120;assitjud:T;resumido:1;tClasse:CNJ;codClasse:;codAssunto:]. Acesso em: 20.04.2019.

10 A competência das Varas Cíveis está estabelecida no art. 58, do Código: ESPÍRITO SANTO. *Código de Organização Judiciária* – TJES. Disponível em: [www.tjes.jus.br/PDF/legislacao/LEI%20COMPLEMENTAR%20N%20234.pdf]. Acesso em: 19.11.2018.

11 Pelo movimento do TJES, "Sentença homologatória de acordo", são contabilizadas 37 sentenças, ao passo que, pelo movimento do CNJ, "Homologada a transação", são contabilizadas 55 sentenças.

12 Fonte: Sistema "intranet" do Tribunal de Justiça do Espírito Santo "E-Jud" > Relatório > Processos Distribuídos > Período.

13 GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade*: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.